

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2008

Acrescenta o art. 7-A à Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que “autoriza a concessão de bolsas de estudo e pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.”

Autor: Deputado JOÃO MATOS

Relator: Deputado JOAQUIM BELTRÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor acrescentar artigo à Lei nº 11.273, de 2006, de modo a permitir que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE conceda bolsas, em valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais), aos tutores que atuam em cursos de formação continuada a distância para agentes públicos e cidadãos, voltados para a execução, o monitoramento, a prestação de contas e o controle social dos recursos públicos destinados à educação básica.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto é meritório. É sem dúvida relevante a formação para a adequada gestão dos recursos públicos voltados para a

educação básica. É indispensável a qualificação dos agentes públicos e dos cidadãos, para participação nos diversos espaços de controle do uso desses recursos, como, por exemplo, os conselhos do FUNDEB e os conselhos das unidades executoras vinculadas às escolas. Isto sem falar na melhoria do perfil profissional dos servidores dos órgãos centrais da educação nos entes federados.

É preciso, porém, adequar a proposição ao escopo da lei que pretende modificar. Esta contempla bolsas para professores em diferentes dimensões dos processos de formação inicial e continuada: seja como cursistas, seja como docentes nessa formação. Mas os beneficiários são sempre os professores.

Dessa forma, ao incluir os cursos de que trata o projeto em questão, é preciso manter a consistência do conteúdo da lei, assegurando que as bolsas se destinem a professores que atuem como tutores em tais cursos. Mas vale considerar não apenas o papel de tutor em cursos a distância. É possível a oferta de cursos presenciais, com atuação docente direta. E também merece ser considerada a atividade de elaboração desses cursos, por parte dos professores.

Finalmente, a exemplo do que já ocorreu com a Lei nº 11.907, de 2009, que inseriu o § 4º no art. 1º da Lei nº 11.273, de 2006, para prever a possibilidade de concessão, pelo FNDE, de bolsas a professores que atuem em cursos de formação de funcionários de escola e de secretarias de educação e de formadores, a melhor alternativa formal parece ser a de adicionar, nesse artigo, o § 5º, tratando, de modo genérico, da matéria objeto do projeto de lei em análise, sem determinar valores ou outros detalhes. Caberá assim ao Poder Executivo delimitar valores e suas formas de aplicação.

Ao mesmo tempo, entendemos conveniente apresentar alteração de redação do § 1º do art. 2º da Lei 11.273, de 2006, no sentido de não limitar o período de duração das bolsa de estudo a tempos inferiores aos dos cursos que os professores vierem a frequentar. Em consequência, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES terão maior flexibilidade para fixar o período de duração das bolsas de estudo para formação inicial e continuada de professores da educação básica.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.423, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2009.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2008

Acrescenta § 5º ao art. 1º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, para dispor sobre a concessão de bolsas a professores que atuem em cursos de formação continuada para agentes públicos e cidadãos, voltados para a execução, a prestação de contas, o acompanhamento e o controle social de recursos públicos para a educação básica, e altera a redação do § 1º ao art. 2º da mesma Lei, para dispor sobre a limitação do período de duração das bolsas à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....
§ 5º O FNDE poderá conceder bolsas a professores que atuem na elaboração, na docência e na tutoria em cursos de formação continuada, presenciais ou a distância, para capacitação de agentes públicos e cidadãos envolvidos com a execução, o monitoramento, a prestação de contas ou controle social dos recursos públicos destinados à educação básica.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2009.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator